

## DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014297-11.2013.8.19.0209

APELANTE 1: TERRA NETWORKS BRASIL S A

APELANTE 2: FERNANDA COSTA CAMPOS COTOTE

APELADO: OS MESMOS

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS DESNUDAS DE ATRIZ EM PUBLICAÇÃO VEICULADA NA INTERNET. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ESCORREITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 50.000,00 E POR DANOS MATERIAIS REMETIDA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE RECAI SOBRE O HISTÓRICO EMBATE ENTRE O DIREITO À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E O DIREITO À HONRA E À IMAGEM, AMBOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. CONFLITO A SER DIRIMIDO PELO MECANISMO DA PONDERAÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. LEGITIMIDADE ATIVA INEQUÍVOCA DA AUTORA, TITULAR DO DIREITO DA PERSONALIDADE EM TELA, INTRANSMISSÍVEL E IRRENUNCIÁVEL POR NATUREZA. NÍTIDO PROPÓSITO SENSACIONALISTA DA MATÉRIA. REPRODUÇÃO DE FOTOS NUAS DA ATRIZ COM A FINALIDADE DE ATRAIR MAIS LEITORES E CURIOSOS. PLENA CIÊNCIA DE QUE A ARTISTA RECUSARA POSAR NUA PARA A REVISTA “PLAYBOY” PORQUE, À ÉPOCA, PROTAGONIZAVA PERSONAGEM VÍTIMA DE TRÁFICO HUMANO E EXPLORAÇÃO SEXUAL NA TELENOVELA “SALVE JORGE”, REPUTANDO INOPORTUNO ACEITAR O CONVITE NAQUELE MOMENTO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 403 DO STJ. RÉ QUE EXPLORA ECONOMICAMENTE A PÁGINA, POIS AUFERE LUCRO DE FORMA INDIRETA, COM BASE NO VOLUME DE ACESSOS DO WEBSITE, O QUE LHE PROPICIA A EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA E COMERCIAL, POR MEIO DE PATROCINADORES E ANÚNCIOS. DEVER DE INDENIZAR CORRETAMENTE RECONHECIDO. *QUANTUM* ARBITRADO QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMAGENS REPRODUZIDAS QUE FORAM CONCEBIDAS PARA SEREM PÚBLICAS E ACESSÍVEIS A QUALQUER EXPECTADOR DO LONGA-METRAGEM “FEBRE DO RATO”, INEXISTINDO EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE SOBRE ELAS. JUROS DE

MORA A INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MATERIAIS QUE DECORREM DO ASPECTO PATRIMONIAL DO DIREITO DE IMAGEM. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA RÉ COM A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DA ATRIZ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014297-11.2013.8.19.0209 em que são apelantes TERRA NETWORKS BRASIL S A e FERNANDA COSTA CAMPOS COTOTE e apelados OS MESMOS.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fernanda Costa Campos Cotote em face de Terra Networks Brasil S/A. A autora narra, em síntese, ser atriz conhecida no cenário artístico nacional por “Nanda Costa”, tendo interpretado a personagem “Morena” na telenovela “Salve Jorge” transmitida pela Rede Globo. Devido ao sucesso de seu papel na trama, teria sido sondada pela revista “Playboy” para posar nua por um cachê de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ocasião em que recusou o convite por entender incongruente posar nua, enquanto

protagonizava uma novela em que sua personagem era vítima de um esquema de tráfico humano de prostituição. Aduz que o réu veiculou matéria em seu portal intitulada como “Nanda Costa recusa Playboy, mas já apareceu nua em filme”, utilizando-se, sem qualquer autorização, de duas imagens retiradas do filme “Febre do Rato”, nas quais a autora aparece totalmente nua. Ressalta que a reportagem é dissociada de qualquer conteúdo informativo, com o nítido intuito sensacionalista de ilustrar a nudez da atriz e, assim, captar mais leitores.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Barra da Tijuca julgou procedente o pedido, para: “1) confirmar a tutela antecipada concedida; 2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pelo valor que ela auferiria se voluntariamente tivesse realizado as fotos retratadas na reportagem, para fins de publicação, devendo o quantum ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, II, do CPC; 3) condenar a parte ré a indenizar a autora, a título de danos morais, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a partir da presente data e com a incidência de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso.” Condenou ainda o réu ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da presente condenação.

Ambas as partes apelaram.

O recurso da parte ré, tempestivo e preparado, reitera o agravo retido interposto contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa e persegue, no mérito, a reversão da sentença, ao argumento, em suma, de que não houve ato ilícito perpetrado pela publicação da matéria em si, haja vista que a autora é pessoa pública e notória, que no exercício de sua profissão se expõe aos olhos dos seus admiradores, de sorte que teria seu direito à imagem mitigado. Assevera que a veiculação da imagem teve evidente finalidade

jornalística, sendo certo que foram extraídas da própria atividade artística da atriz. Sustenta a inaplicabilidade da súmula 403 do STJ, tendo em vista que a utilização da fotografia pelo apelante se deu em site de acesso gratuito, sem fins lucrativos ou comerciais. Aduz que, mesmo após a publicação da referida matéria, a apelada não sofreu qualquer abalo tanto na esfera pessoal quanto profissional, tanto é que, posteriormente à publicação desta, posou para a revista “Playboy”, recebendo um cachê altíssimo para tanto, como admitido por ela. Impugna a condenação em danos materiais, considerando que não utilizou as fotografias em peça publicitária, mas sim para ilustrar matéria jornalística, inexistindo prestação de serviço pela apelada que justifique o pagamento de um “cachê”. Subsidiariamente, requer a redução dos danos morais, bem como a fixação dos juros de mora a partir da prolação da sentença, na forma do art. 407 do CC.

O recurso de apelação da autora, igualmente tempestivo e preparado, persegue, em apertada síntese, a majoração da indenização a título de danos morais, tomando-se por base o patamar de R\$ 300.000,00, fixado em favor da atriz Camila Pitanga em caso análogo pela 11ª Câmara Cível desta Corte. Afirma que a sentença possui viés moralista ao arrefecer o dano moral da autora, em virtude de ser uma “pessoa pública” e já ter tido sua imagem nua autorizadamente exposta em momento anterior. Enfatiza que a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um, sendo retrógrada e sexista, na visão do STJ, a ideia de que o direito à imagem de uma mulher restaria amplamente disponível para o uso de vários, na medida em que ela tenha cedido seu uso a alguns.

Contrarrazões apresentadas nos índices 480 e 498, pelo desprovimento do recurso contrário.

É o relatório.



Trata-se de ação indenizatória, pela qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do uso indevido de sua imagem desnuda em publicação veiculada em website de propriedade da ré.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto às fls. 231/237, contra a decisão que rejeitou a tese de ilegitimidade ativa da parte autora para o pleito de danos materiais, porque observado o requisito da ratificação em preliminar de apelação.

A tese da agravante, em suma, era de que a agravada cedera com exclusividade as imagens em debate à empresa BELA VISTA CINEMA E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA, sendo esta a única legitimada a requerer danos materiais oriundos de tal material.

Falece razão à agravante.

O direito de imagem da autora, tal qual os demais direitos da personalidade, é intransmissível e irrenunciável (art. 11 do CC). É certo, por outro lado, que seu exercício pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral (Enunciado 4 da Jornada de Direito Civil).

É certo que a autora cedeu o uso de sua imagem para a produtora do longa-metragem “Febre do rato”. Tal circunstância não lhe retira, contudo, a legitimidade de pleitear indenização pela utilização não autorizada de sua própria imagem, ainda que outrora cedida a outrem, dado o imperioso caráter temporário da limitação voluntária em tela.

Por outro lado, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>1</sup>, “*os direitos da personalidade são absolutos porque possuem eficácia contra todos (ou seja, são oponíveis erga omnes), impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los. É um verdadeiro dever geral de abstenção, dirigido a todos.*”.

Inequívoca, pois, a legitimidade da autora para pleitear reparação material pelo uso não autorizado de sua própria imagem pela ré, impondo-se o desprovemento do agravo retido.

No tocante ao mérito, a sentença deu correto desate ao litígio e deve ser mantida.

O suporte fático delineado nos autos restou incontestável, o ponto a ser dirimido restringe-se, então, ao histórico embate entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à honra, à intimidade e à imagem, todos erigidos à categoria de direitos fundamentais pela Carta da República.

É sabido que a liberdade de expressão se caracteriza como importante elemento para formação e aprimoramento da democracia, cujo pressuposto indispensável é o pluralismo ideológico. Não é menos certo que os direitos da personalidade, nos quais se inserem a honra, a intimidade e a imagem, decorrem diretamente do postulado da dignidade humana, fundamento da República.

A lide repousa, portanto, na colisão entre direitos fundamentais, cuja solução impõe a realização de um juízo de ponderação, aplicando-se cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto.

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB, 12ª ed., Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014. p. 174.  
V

Na hipótese vertente, resultou incontroverso que a ré se utilizou de imagens da autora despida enquanto contracenava na película “Febre do rato”, sem a autorização desta, em seu website, a fim de ilustrar matéria que versava acerca da recusa da atriz à época em posar nua para a Playboy.

A matéria recebeu o seguinte título: “Nanda Costa recusa ‘Playboy’, mas já apareceu nua em filme. Em seu teor é possível notar o tom sensacionalista da reportagem ao enfatizar que a recusa da proposta de R\$ 2 milhões para posar nua pode ter frustrado alguns fãs da atriz, *“mas o que a revista tanto queria em suas páginas, o cineasta Cláudio Assis já mostrou em A Febre do Rato”* (fls. 105/109 - Doc. 63).

Com o nítido propósito de atrair mais leitores e curiosos, o autor ilustrou a reportagem com fotos nuas da atriz, extraídas do referido filme, mesmo ciente das razões que ensejaram a recusa da autora em posar para a revista naquele momento, qual seja, o fato de que protagonizava uma personagem que era vítima de tráfico humano e exploração sexual na telenovela “Salve Jorge”.

Caracterizado está, pois, o ato ilícito, ante a utilização não autorizada de imagens da autora. Tal fato, por si só, é capaz de ensejar o direito à indenização, independentemente de prova do prejuízo. Trata-se de dano *in re ipsa*, como nos denota o teor da Súmula 403 do STJ, *verbis*:

*“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”*

A tentativa da ré de afastar a incidência da aludida Súmula, sob a perspectiva de que a utilização da fotografia se deu sem fins lucrativos ou comerciais, não merece amparo.

Malgrado o acesso ao site seja gratuito, é certo que o lucro é auferido de forma indireta, com base no volume de acessos da página, o que lhe confere visibilidade e propicia a exploração publicitária e comercial, por meio de patrocinadores e anúncios.

O exame da própria matéria em discussão evidencia que a ré explora economicamente a página, constando *link* ao final desta dirigido a eventuais interessados em anunciar no website. Portanto, o verbete em exame é perfeitamente aplicável ao caso.

O fato de a autora ser pessoa pública certamente enseja maior curiosidade e interesse na coletividade, reduzindo seu espectro de privacidade, em comparação com as pessoas não famosas. Entretanto, não se pode conceber que deixe de fazer jus à proteção constitucional de sua imagem.

Nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>2</sup>, as celebridades *“conservam, é claro, o direito (constitucionalmente assegurado) à imagem, apenas sofrendo uma flexibilização, quando houver legítimo interesse na sua divulgação, por força de seu ofício, profissão ou situação em que se encontre”*.

Na hipótese em apreço, não se afere qualquer legítimo interesse da ré em reproduzir a imagem nua da autora, senão pelo mero intuito de atender à curiosidade ociosa do público e atrair o maior número de leitores possíveis para a matéria, claramente despida de cunho jornalístico.

Logo, caracteriza-se o ilícito objetivo, por abuso de direito (art. 187 do CC), pois o réu extrapolou os limites de sua liberdade de expressão, além de violar o direito de imagem da autora.

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB, 12ª ed., Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014. p. 243.



O argumento de que a demandante não teria sofrido nenhum abalo na esfera pessoal ou profissional porque posteriormente posou para a revista “Playboy”, recebendo cachê altíssimo para tanto, é risível.

A uma, por ser despicienda qualquer prova de prejuízo para fins de indenização pelo uso não autorizado de imagem, na esteira do entendimento jurisprudencial sumulado supracitado.

A duas, porque, no caso em tela, a autora se viu atingida em sua honra objetiva ao ver imagens desnudas suas reproduzidas sem sua autorização, em momento deveras inapropriado de sua carreira.

Isso porque interpretava famosa protagonista vítima de tráfico humano e exploração sexual em telenovela que ganhou notoriedade à época, contexto que, na visão da artista, tornava inoportuna e até mesmo irresponsável, diante da sensibilidade do tema retratado na trama, a postura de aceitar convite para posar nua naquele momento.

A ré tinha ciência da opinião da atriz e, ainda assim, houve por bem em desrespeitar seu direito de imagem, expondo-a publicamente e insinuando incoerência em sua atividade artística pretérita e presente na matéria veiculada.

Nesse contexto, irrefutáveis os danos morais ocasionados à autora, os quais se presumem pelo uso indevido de sua imagem desnuda.

O *quantum* indenizatório foi bem arbitrado em sede singular, na medida em que observa o aspecto pedagógico-punitivo do dano moral, com vistas a desestimular novos abusos, além de se coadunar com a capacidade econômica da parte ré.

Nesse aspecto, a insurgência recursal da autora também não merece guarida.

Os danos extrapatrimoniais devem ser sopesados segundo as peculiaridades de cada caso concreto.

O valor da indenização concedido a outra atriz em caso julgado pela 11ª Câmara Cível desta Corte resultou da gravidade bem mais acentuada daquele caso, consistente, segundo o teor do voto, na divulgação não autorizada de imagens da artista nua, em cenas de sexo, tanto na capa, como na matéria principal, da revista Playboy, com fins pornográficos.

Por outro lado, não se observa o alegado viés moralista da sentença em combate ao arrefecer o dano moral da atriz, por ser uma “pessoa pública” e já ter tido sua imagem nua autorizadamente exposta em momento anterior.

Com efeito, a profissão da autora, por si só, não arrefece a mácula de sua personalidade pelo uso indevido de sua imagem desnuda. Mesmo sendo pessoa pública, seus direitos fundamentais à honra e à imagem devem ser preservados (artigo 5º, X, da CRFB), muito embora seu espectro de privacidade seja reduzido se cotejado com o do cidadão comum.

No entanto, é irrefutável que sobre as imagens em discussão, reproduzidas pela ré em seu site, não pairava qualquer expectativa de privacidade, haja vista que a própria atriz as cedeu para serem exibidas em filme e, portanto, já foram concebidas para serem acessíveis a qualquer expectador da película.

Diferentemente seria se fosse uma fotografia tirada com expectativa de privacidade e divulgada ilicitamente, como no notório caso Carolina Dieckmann, que inclusive embasou a edição

da Lei 12.737/12. Essa parece ter sido a distinção delineada pelo julgador singular.

É de se frisar que, analisando as imagens constantes dos autos, a autora foi retratada em duas ocasiões na reportagem, de costas e de lado. Nota-se ainda que as fotografias ostentavam um aspecto desfocado e embaçado, o que também deve ser sopesado na dosagem do *quantum* indenizatório, se comparado com um caso em que haja a exibição explícita e nítida dos órgãos sexuais de outrem, o que aparentemente não ocorreu pelas fotos trazidas aos autos (fls. 105 e 107 – Doc. 63; fls.158 – Doc. 158).

Portanto, o valor arbitrado a título de reparação moral respeita os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades aventadas.

No tocante ao termo *a quo* dos juros de mora, agiu com acerto o Juízo sentenciante, haja vista que, em se tratando de relação extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme exsurge da súmula nº 54 do STJ.

Por fim, no que concerne à indenização por danos materiais, essa se mostra correta e devida.

As imagens da autora, utilizadas indevidamente pela ré, foram cedidas com exclusividade à produtora responsável pelo longa-metragem, havendo cláusula contratual expressa de que as cenas de nudez não integrassem o material de divulgação do filme.

Como se sabe, o direito de imagem, mormente de pessoas célebres, possui inequívoco aspecto patrimonial, o qual não pode ser explorado por outrem sem a devida autorização do respectivo titular.

Assim, se a ré se valeu das imagens nuas da atriz para fomentar a curiosidade do público na matéria veiculada (exploração comercial), locupletou-se indevidamente às custas da artista, dando azo à reparação material, acertadamente remetida à fase de liquidação de sentença.

Por isso, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento a ambos os recursos. Deixo de aplicar a regra do artigo 85, §11, do CPC, ante a sucumbência recursal recíproca.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO